

PROCESSO N°: 1091620

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Bugre

APENSOS: Representações n°s 1098265, 1098257, 1095602, 1095600, 1095596

Excelentíssimo Senhor Relator,

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas em face de possíveis irregularidades quanto à omissão de deflagração de processo de tomada de contas especial, acumulação ilícita de cargos pelo servidor Juliano Dantas de Menezes e burla ao princípio constitucional do concurso público, além da “pejotização” dos serviços médicos contratados pela Prefeitura Municipal de Bugre (peça n° 2 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

Requeru o *Parquet*, em apertada síntese, a determinação ao Prefeito da municipalidade jurisdicionada de instauração de tomada de contas especial e seu envio ao TCEMG, sob pena de multa; posteriormente, a abertura de vista para manifestação ministerial em sede de aditamento; bem como o regular processamento do feito, com a condenação dos responsáveis ao ressarcimento e ao pagamento de multa, caso comprovados os apontamentos inaugurais.

Representação recebida em 10/06/2020, autuada e regularmente distribuída, em 15.06.2020 (peças n°s 5/6).

Relatório técnico da 2ª CFM propondo, em suma, o acolhimento dos pedidos ministeriais, o sobrestamento do feito até que fossem concluídas as apurações por parte do Município de Bugre, bem como a apreciação acerca do descumprimento de determinação do TCEMG (peça n° 8).

Despacho determinando a intimação do Prefeito de Bugre para que enviasse a documentação requerida na exordial (peça n° 10).

Termo de Apensamento ao presente feito das Representações n°s 1098265, 1098257, 1095602, 1095600 e 1095596, considerando também cuidarem de possíveis irregularidades pertinentes ao acúmulo de cargos/funções do servidor Juliano Dantas de

Menezes, referentes aos seguintes jurisdicionados: Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e Municípios de Jaguaráçu, Ipatinga, Antônio Dias e Timóteo (peça nº 18).

Documentação apresentada pelo responsável (peças nºs 28 a 35, 38).

Relatório da 2ª CFM propondo a remessa dos autos à coordenadoria de pessoal competente desse TCE.

Despacho determinando a análise dos autos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA (peça nº 42).

Relatório técnico da CFAA sugerindo, dentre outras medidas, a remessa dos autos à 2ª CFM para exame de sua competência e a citação do responsável.

Relatório (peças nºs 44/45) da 2ª CFM concluindo, *verbis*:

III. Conclusão

Por todo o exposto, esta Unidade Técnica:

- em relação ao apontamento de “omissão na remessa e/ou instauração de Tomada de Contas Especial”:

i) reitera a proposta da DFAP (peça 43 do processo piloto) no intuito de que seja determinado aos gestores dos Municípios de Bugre, Jaguaráçu e Ipatinga que instaurem e/ou finalizem os respectivos procedimentos de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos representados (descumprimento de jornada em função do acúmulo de funções pelo Sr. Juliano Dantas de Menezes);

ii) propõe o afastamento de eventual sanção relativamente à omissão imputada aos Municípios de Antônio Dias e Timóteo, em face da superveniente conclusão dos procedimentos de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo, no último caso, da proposta de reabertura do procedimento, visando à apuração do dano efetivo, que contemple todo o período de tempo não prescrito (2015 e 2016) e que leve ainda em consideração as especificidades dos diferentes regimes legislativos a que se submeteu a jornada de trabalho do Sr. Juliano Dantas de Menezes, com a recomendação de juntada dos autos da TCE da cópia integral de toda a documentação comprobatória relativa a pagamentos e controle de jornada;

iii) propõe, com fundamento nos arts. 31 e 33 da Resolução TCEMG n. 04/2023, a remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo do Estado, para análise e manifestação acerca dos fatos de sua competência (Processo n. 1098265).

- em relação ao apontamento de “burla ao princípio constitucional do concurso público na contratação de profissionais para realização de serviços médicos no Município de Bugre: a ‘pejotização’ como forma de fraudar o acúmulo ilícito de cargos”:

i) entende prejudicada, pelos elementos constantes dos autos, a análise da procedência da representação, propondo-se a determinação ao atual Prefeito de Bugre, Sr. Márcelio Teixeira da Costa, para que apure a existência de eventual acúmulo ilícito de cargos pelo Sr. Juliano Dantas de Menezes, em decorrência do vínculo firmado pela Virtus Clínica Médica Ltda. com o Poder Executivo, nos termos do Contrato n. 043/2018, Pregão Presencial n. 031/2018;

ii) propõe, pelas mesmas razões, a determinação ao Prefeito de Antônio Dias, Sr. Douglas Wilkys Alves Oliveira, para que apure a existência de eventual acúmulo ilícito de cargos pelo Sr. Juliano Dantas de Menezes, em decorrência do vínculo firmado pela Virtus Clínica Médica Ltda. com o Poder Executivo, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços n. 003/2018.

- em relação ao apontamento da “contabilização incorreta das despesas médicas terceirizadas”, manifesta-se pela procedência da representação, entendendo necessária a citação do Prefeito de Bugre à época, Sr. Jordão Viana Teixeira, e dos contadores à época, Srs. Wilson da Silva Assis e Rivelino Moreira de Rezende, em face da violação ao disposto no art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- em relação ao apontamento de “dano ao erário decorrente do descumprimento da jornada de trabalho no Município de Antônio Dias”, manifesta-se pela procedência parcial, entendendo-se cabível o ressarcimento do valor histórico global de R\$99.777,66 (noventa e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), pelo qual propõe a citação do então servidor Juliano Dantas de Menezes e do Prefeito de Antônio Dias, Sr. Benedito de Assis Lima.

Proposta de diligência externa apresentada pela 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado – 3ª CFE (peça nº 47).

Despacho determinando a intimação do Secretário da SES/MG, bem como dos Prefeitos de Bugre, Timóteo, Antônio Dias, Ipatinga e Jaguaráçu, para que enviassem a documentação/esclarecimentos explicitados nos relatórios técnicos de peças nº 43 a 45 e 47 (peça nº 48).

Manifestação apresentada pelo Município de Ipatinga (peças nºs 57 a 61); pelo Município de Antônio Dias (peças nºs 63/64); pela SES/MG (peças nºs 69, 80 a 83); e pelo Município de Timóteo (peças nºs 71 a 79).

Certidão de manifestação, emitida pela Secretaria da Primeira Câmara, atestando a apresentação de documentação por Márcio Lima de Paula, Douglas Willkys Alves Oliveira, Fábio Baccheretti Vitor, Benedito de Assis Lima e Gustavo Morais Nunes (peça nº 84).

Relatório técnico da Coordenadoria de Análise de Processos do Estado - CAPE sugerindo, em apertada síntese, a concessão de liminar para que o servidor Juliano Dantas de Menezes deixe de usufruir das folgas compensatórias enquanto é discutida sua regularidade; a aplicação de multa por descumprimento de determinação desse TCE; encaminhamento de cópia dos autos ao MPE; citação do responsável; e formação de autos apartados para apurar irregularidades que elenca (peça nº 86).



Parecer ministerial ratificando o relatório técnico, inclusive quanto à sugestão de concessão de liminar (peça nº 88).

Despacho registrando que o pedido de cautelar será analisado depois de estabelecido o contraditório, bem como determinando a citação do responsável (peça nº 89).

Documentação colacionada pelo responsável (peças nºs 103 a 109).

Reexame da CAPE (peça nº 111), concluindo, *verbis*:

8. Conclusão

Ante o exposto, o defendente não se desincumbiu de demonstrar nenhuma de suas alegações, razão pela qual sugerimos:

- a) A conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, uma vez que foi identificado o responsável, Juliano Dantas de Menezes, e quantificado o dano, no valor histórico de R\$ 62.865,45;
- b) A intimação de Juliano Dantas de Menezes e de seu advogado Sullivan Candido Laurindo pelo colegiado para apresentar a procuração para que seja reconhecida a representação. Para não postergar a tramitação dos autos, sugerimos que a intimação seja realizada pela Câmara, por ocasião do julgamento;
- c) O não acolhimento do pedido de reconhecimento de boa-fé do servidor na cumulação em razão de já ter ele respondido a 3 processos administrativos anteriormente, bem como pela impossibilidade física de cumprir a carga horária;
- d) a intimação da SES/MG para que indefira o gozo das folgas compensativas relativas aos exercícios de 2021 e 2022;
- e) que as contas de Juliano Dantas de Menezes sejam julgadas **irregulares** com a aplicação de multa prevista no art. 384, inciso II, da Res. 24/2023 deste Tribunal e condenação do servidor a ressarcir ao erário o valor histórico de R\$ 62.865,45 – incluindo desconto no décimo terceiro salário decorrente de meses nos quais houve faltas por 15 dias ou mais e dos dias não úteis intercalados com as faltas –, relativo:
 - I. Aos 36 dias de folgas compensativas que usufruiu sem que fosse demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos para aquisição;
 - II. A restituição dos valores recebidos relativos a fevereiro de 2019 uma vez que a folha de presença do servidor não retrata nem mesmo os dias da semana;
 - III. aos dias em que comprovadamente estava trabalhando para o Município de Timóteo no horário em que deveria estar trabalhando para o Estado, conforme consta da tabela 5 no item 9.5, p. 40 da peça 86;
 - IV. aos dias constantes das Tabelas 6 e 7 da peça 86, nos quais é muito improvável que o servidor não tenha se atrasado mais do que 55 minutos, em virtude das consultas que realizou em Timóteo;
 - V. os dias constantes da Tabelas 8, item 9.7, da peça 86, nos quais declara ter se ausentado após a quarta hora de serviço; e
 - VI. aos dias constantes da Tabelas 9, item 9.9, da peça 86, nos quais o servidor estava trabalhando para o Município de Ipatinga enquanto deveria estar trabalhando para o Estado.



f) Considerando que foram constatados à peça 86 fatos que extrapolam a competência desta Corte, sugerimos o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, como determina o art. 150, § 1º, do Novo Regimento Interno;

g) Ainda, sugerimos que o relator avalie a conveniência de se formar autos apartados para apurar as demais irregularidades apontadas no item 7.

Vieram os autos a este *Parquet*, para parecer, nos termos regimentais.

Na esteira do texto constitucional¹, o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, caracterizando-se pelos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional.

Destarte, para o desempenho das supracitadas atribuições e dentro de seu campo de ação, cabe ao Ministério Público de Contas atuar tanto de modo ativo, formulando representações e recursos perante a Corte de Contas, quanto na qualidade de *custos legis*, por meio de pareceres emitidos nos processos que tramitam perante o Tribunal de Contas.

Nesse sentido, restando constatado, *in casu*, o cumprimento do devido processo legal, tendo sido observados, além dos princípios do contraditório e da ampla defesa, os demais regramentos que norteiam o processo no âmbito do TCEMG, opina este Ministério Público de Contas, na qualidade de *custos legis*, pelo prosseguimento do feito.

É o parecer.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2024.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)

¹ Art. 127, *caput* e §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.